

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

REF: PROJETO DE LEI Nº 63/2025

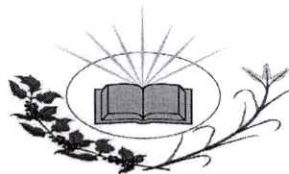
1. RELATÓRIO:

Nos termos do art. 60, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão-GO, foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, o **Projeto de Lei nº 63/2025**, de autoria da do Vereador **Cleuber José Vaz**, o qual: ***"Denomina "Rua Edivaldo José Borges" a Rua A, localizada no Loteamento Europa, e o trecho da Rua Seiscentos e Onze, no Loteamento Monsenhor Souza"***.

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise na forma regimental, portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

2. ANÁLISE:

Verifica-se que a proposição é plenamente tempestiva e foi encaminhada a este órgão consultivo, estando plenamente apta a parecer na forma do que dispõe o art. 85 do Regimento Interno desta Casa:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

"Art. 85. A Procuradoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis para emitir seu parecer sobre qualquer proposição recebida.

§ 12. A Procuradoria Jurídica poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito." (Redação dada pela resolução 04/2010).

3. LIMITES DA MANIFESTAÇÃO:

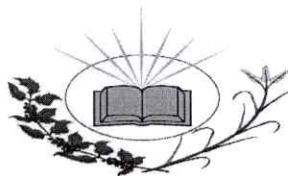
Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles¹:

"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções".

Portanto, tem o presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição, discussão e coleta essa Assessoria.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins e nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção do Plenário que é soberano em suas decisões.

¹ MEIRELES, Ely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17.ª edição, Malheiros, 2.013, pág. 683.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

4. FUNDAMENTAÇÃO:

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão e art. 95, V, § 1º, do Regimento Interno.

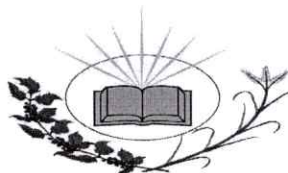
A competência do Município para legislar sobre a matéria em questão está prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

A Câmara Municipal possui competência exclusiva para concessão de honrarias e títulos de cidadania, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Catalão (Lei nº 845/1990). Tal prerrogativa é reiterada no Regimento Interno da Câmara.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

A Lei Orgânica do Município de Catalão, em consonância com o ordenamento constitucional, prevê competência da Câmara Municipal para dispor sobre a denominação e alteração de logradouros públicos, sendo tal prerrogativa usualmente exercida por iniciativa parlamentar, sobretudo quando a proposição visa homenagear personalidades de relevância comunitária.

A prática de denominar logradouros públicos como forma de reconhecimento post mortem é amplamente aceita no Direito Administrativo e na tradição legislativa municipal, contribuindo para o resgate e valorização da história e identidade local.

A proposta apresenta caráter simbólico e social relevante, promovendo a preservação da memória coletiva e reforçando valores fundamentais como a solidariedade, o respeito e a valorização da cidadania ativa.

Sob o ponto de vista jurídico-formal, o projeto atende aos princípios constitucionais e regimentais.

A homenagem proposta, portanto, observa os critérios da relevância social, comunitária e moral, sendo cabível sua concessão conforme os preceitos doutrinários e legais.

Ademais, observa-se que a homenagem póstuma é adequada e evita qualquer associação indevida com interesses políticos pessoais, respeitando a impessoalidade e a moralidade administrativa.

5. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incurso não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carrega, a Procuradoria Jurídica a priori verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela LEGALIDADE do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

S.m.j.,
É o parecer.

Catalão (GO), 13 de junho de 2025.


Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica
OAB/GO 19.261